TC nº 72-002.756.12-46

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de reciclagem de material, proveniente de resíduos sólidos da construção civil, para aplicação na conservação e manutenção de vias públicas. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.745ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 15/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação formulada pelo Senhor André Luís Iera Leonardo da Silva, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em votar no sentido da perda de seu objeto, tendo em vista a revogação do certame promovida pela Subprefeitura Jabaquara.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, indagando à Subprefeitura Jabaquara, consoante proposta do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, se há pretensão em prosseguir na obtenção do objeto de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reciclagem de material, proveniente de resíduos sólidos da construção civil (RCC).

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de junho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de representação oposta por André Luís Iera Leonardo da Silva, objetivando impugnar o Edital do Pregão Presencial nº 12/SP-JA/2012, promovido pela Subprefeitura do Jabaquara, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reciclagem de material proveniente de resíduos sólidos da construção civil, para aplicação na conservação e manutenção de vias públicas na região da Subprefeitura do Jabaquara, por um período de 12 (doze) meses, limite previsto de até 260 m3, com as especificações descritas no Anexo II.

Alegou a representante em apertada síntese: i) ilegalidade da exigência contida no item 11.10.06 do Anexo XI, relativa à verificação da situação financeira das licitantes, uma vez que o Edital previu um complexo sistema de atribuição de pontos, que não se coaduna com a norma de regência, e ii) ilegalidade na fixação de distância para alocação dos equipamentos e mão-de-obra a serem utilizados nos serviços.

O Órgão Auditor desta Corte, após exame dos apontamentos aduzidos pela representante, entendeu procedente a representação, porquanto ausente a justificativa dos índices adotados para a avaliação da capacidade econômico-financeira das licitantes, infringindo o artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como irregular a exigência de que as instalações da futura contratada estejam a uma distância mínima da sede da Subprefeitura, uma vez que configura exigência de localização prévia, vedada pelo artigo 30, § 6º da referida Lei nº 8.666/93.

O Órgão Auditor noticiou ainda a publicação do adiamento do certame pela própria Origem.

Instada a oferecer esclarecimentos, informou a Origem que a planilha utilizada para a análise econômico-financeira das licitantes foi extraída da Portaria nº 64/SIURB/2005, que fixa as normas para o Registro Cadastral de Licitantes e, relativamente à exigência de distância mínima das instalações das licitantes, esclareceu que à contratada caberá apenas a recepção e a trituração do entulho, cabendo o transporte à própria Subprefeitura, previsão que deverá ser retificada no edital. Desse modo, a distância reflete diretamente no custo da operação e, caso ultrapassada a distância indicada do edital, a operação ficaria economicamente inviabilizada.

A Auditoria, no entanto, manteve seus apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, apontou, preliminarmente, que a representação poderá ser conhecida, pois atende ao disposto no artigo 55, incisos I a IV do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pela Origem, acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo o entendimento

da Auditoria no sentido de que o quociente mínimo para a aferição da qualificação econômico-financeira deve ser fixado de acordo com o objeto licitado e universo de licitantes, sendo certo que os esclarecimentos oferecidos não demonstram a pertinência das regras contidas na Portaria nº 64/SIURB/2005 com o objeto licitado.

Quanto à fixação de distância mínima das instalações da contratada, aduziu a Assessoria Jurídica de Controle Externo que a exigência não encontra respaldo legal, fere os princípios da impessoalidade, da isonomia, da razoabilidade e pode frustrar o caráter competitivo do certame.

Novamente instada a se manifestar, a Origem solicitou autorização desta Corte para alterar o Edital ou revogar o certame, tendo sido orientada no sentido de que a revogação independe de prévia autorização desta Corte, posto que é ato próprio do administrador público. Porém, caso optasse pela manutenção do certame, seu prosseguimento estaria condicionado à previa deliberação desta Corte, após a devida adequação do Edital.

Assim sendo, nova minuta de edital foi submetida à apreciação deste Tribunal, tendo sido, desta feita, incluída cláusula vedando a participação de cooperativas.

Em seu exame, apontou a Auditoria que as alterações promovidas no edital trouxeram uma simplificação da avaliação da boa situação financeira das licitantes, porém os novos critérios previstos continuam sem a devida justificativa. Quanto à questão da exigência de distância, a nova versão, prevendo a existência de um entreposto no Município de São Paulo para a recepção do material, supre o questionamento anterior. Assim sendo, manifestou-se pela procedência parcial da representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, observando que seu posicionamento no tocante à previsão de índices para a aferição da boa situação financeira das licitantes tem sido no sentido de que, não se verificando que o índice utilizado é restritivo ou pouco usual, a ausência de justificativa poderá ser relevada, bem como de que, no caso em exame, em face das características da prestação dos serviços não há que se falar em cooperativas de mão-de-obra e tampouco em subordinação e dependência, tal como referidas no Decreto nº 52.091/2011, entendeu possível considerar dispensável a justificativa dos índices econômico-financeiros e a introdução de regra vedando a participação de cooperativas na disputa.

Na sequência, foi a Origem instada a manifestar-se acerca dos motivos da vedação da participação de cooperativas no certame, vindo aos autos a informação de que os recursos reservados para a licitação em pauta foi utilizado para a contratação de outro serviço, razão pela qual o pregão em exame foi revogado, ato que se deu por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade datado de 27/12/2013.

Diante disso, entendeu a Assessoria Jurídica de Controle Externo que a representação em pauta perdeu seu objeto.

É o relatório.

VOTO

RECEBO a Representação em pauta, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, na esteira dos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, **VOTO** no sentido da **PERDA DE SEU OBJETO**, tendo em vista a revogação do certame promovida pela Origem.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.